

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 27 de janeiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.073
Recurso nº : 81.619 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1991/1992
Recorrente : CHOPARIA GIOVANETTI DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Se em vigor o Decreto-lei nº 1.940/82 até o momento da sua ab-rogação, é inconstitucional a alteração da alíquota do FINSOCIAL, definida pelo mesmo Decreto-lei, dada a declarada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, pelo Supremo Tribunal Federal (Acórdão STF/RE nº 150.764-1/PE, de 16.12.92).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por CHOPARIA GIOVANETTI DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência tributária em tudo que exceder à alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias (Relator), que não conhecia do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hissao Arita.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10840/003.211/92-49

RECURSO Nº 81.619

ACÓRDÃO Nº 105-9.073

RECORRENTE: CHOPARIA GIOVANETTI DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 18/10/93 por Choparia Giovanetti de Ribeirão Preto Ltda contra a Decisão de fls. 38/39 do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, da qual tomara ciência em 04/10/93.

Trata-se de lançamento do Finsocial relativo ao período de agosto de 1991 a março de 1992 mantido em primeira instância.

Em seu recurso, o contribuinte traz dois argumentos:

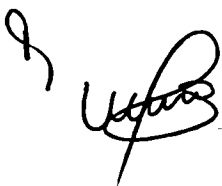
1º - Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, foi inconstitucional o aumento da alíquota do Finsocial de 0,5% para 2% do faturamento das empresas. Incorreto, portanto, o lançamento tributário.

2º - Havendo a recorrente pago a contribuição pela alíquota de 2% no período de janeiro de 1989 a julho de 1991 teria ela um crédito contra a União a ser compensado com o débito correspondente ao Finsocial, à alíquota de 0,5%, devido no período de agosto de 1991 a março de 1992.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modo de extinção do crédito tributário, em seu artigo 156, II, segundo o qual "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Por sua vez, dispõe a Lei 8.383/91 em seu artigo 66 2º: "Nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes."

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10840/003.211/82-49

RECURSO Nº 81.619

ACÓRDÃO Nº 105-9.073

RECORRENTE: CHOPARIA GIOVANETTI DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

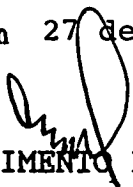
O que a recorrente pretende, em última análise é que este Conselho negue aplicação às Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que aumentaram as alíquotas do Finsocial para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

No meu entender, não tem o Conselho de Contribuintes jurisdição para exercer controle da constitucionalidade das leis e para vetar a aplicação de lei vigente, que venha a entender como incompatível com a Constituição Federal. Mesmo que tenha conhecimento de julgados, ou de acórdãos do Poder Judiciário neste sentido. Tais declarações de inconstitucionalidade somente se aplicam aos casos específicos, e é certo que a revogação das leis é da competência do Poder Legislativo, no caso, mediante Resolução do Senado.

A entrega de tal prestação jurisdicional por parte deste Conselho seria, a meu ver, nula e implicaria em excesso de poder.

Inadmissível, por consequência, o recurso. Dele deixo de conhecer por implicar exclusivamente em declaração de inconstitucionalidade das referidas leis e em negar-lhes eficácia.

Brasília (DF) em 27 de janeiro de 1995


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator.



Acórdão nº 105-9.073

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator Designado (VOTO VENCEDOR)

O ilustre Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator designado por sorteio, entendeu que o presente recurso não deve ser conhecido, porque

"Não tem condições de admissibilidade o recurso inteiramente embasado na alegação de inconstitucionalidade da lei."

Com a devida vênia, discordo do ilustre Conselheiro, observando, no entanto, o profundo respeito que tenho pelas suas posições nesta Câmara, por sua coerência e consistência ao longo dos tempos, além de sempre bem lastreada em respeitável doutrina.

Mas, por outro lado, tenho a ponderar que casos idênticos ao dos autos têm merecido acolhida neste Colegiado, que não só conhece do recurso, como também aprecia o seu mérito, na esteira do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos que exponho abaixo, em tudo coincidente a voto que tiver oportunidade de aqui proferir e ser acompanhado pela maioria dos meus pares.

Examinando o conteúdo da peça recursal, registro, inicialmente, que muitos contribuintes buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois

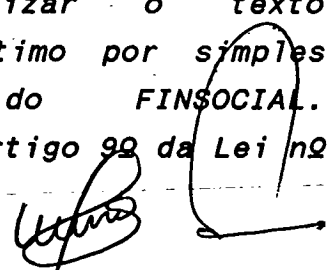
Acórdão nº 105-9.073

entendiam que, com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, cujo Acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETRO - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folhas de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a inperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 92 da Lei nº



Acórdão nº 105-9.073

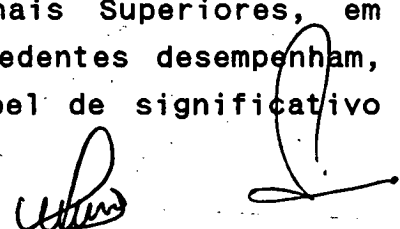
7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra "b", do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, ...".

Conquanto a decisão do supremo Tribunal Federal, no caso incidental, não tenha efeitos erga omnes, ela é definitiva, porque exprime precisamente o entendimento da Corte competente para decidir sobre matéria constitucional (conforme, aliás, bem observado no brilhante voto-condutor do Acórdão nº 108-01.280, da lavra da ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, que aqui tomo a liberdade para não só invocar, mas também para transcrevê-lo parcialmente, com o propósito de formular o presente voto vencedor).

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo do desenvolvimento do Direito.



Acórdão nº 105-9.073

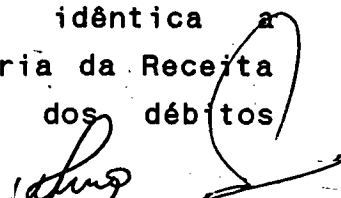
É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

Nesse sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo *"a vogar contra a torrente de decisões judiciais"*:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos



Acórdão nº 105-9.073

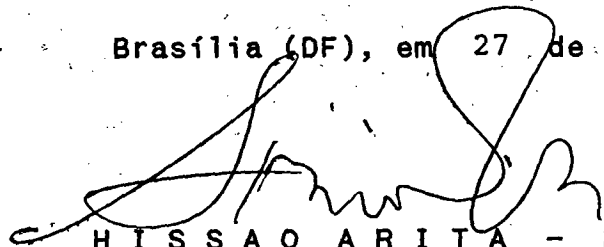
relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para somente excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), tal como definida no Decreto-lei nº 1.940/82, por incabíveis, segundo a supra citada decisão do Supremo Tribunal Federal, as majorações das alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Finalmente, quanto ao pedido de compensação do FINSOCIAL pago a maior, tenho que a matéria não integra o litígio, além de não se comportar dentre as competências atribuídas a este Conselho, razão pela qual não conheço deste item do apelo.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 27 de janeiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.074
Recurso nº : 80.277 - COFINS - Ex. 1992 e 1993
Recorrente : ÁLCOOL AZUL S.A. - ÁLCOAZUL
Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP

COFINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
- Improcede a alegação de nulidade de auto de infração ao entendimento de que o auditor-fiscal é incompetente para impor penalidade, se a peça se encontra lavrada em estrita observância ao disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, indicando, por obrigatoria, a penalidade aplicável.

- Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, ao argumento de que a autoridade singular não enfrentou a arguição de inconstitucionalidade, uma vez tendo a mesma declarado se entender incompetente para apreciá-la, em razão da matéria.

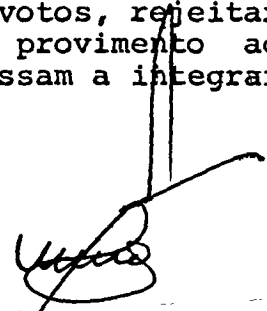
INCONSTITUCIONALIDADE - Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não são suficientes para ilidir a cobrança da referida contribuição, mormente após a manifestação do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, considerou constitucional a sua incidência.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLCOOL AZUL S.A. - ÁLCOAZUL.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V.



Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL
SESSÃO DE 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS,
VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CEL-
SO MATTOS LOURENÇO e JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.